
PROJETO DE LEI Nº 083/2021, DE 23/09/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 232.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

O projeto de Lei nº 083/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência especial, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente (2021) no valor de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), visa abrir o presente crédito para realocação de valores para manutenção da Secretaria de Esportes e Lazer.

No artigo art. 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior no valor de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

O art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos adicionais suplementares são aqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 092/2021, que encaminhou o Projeto.

Todavia, verifico que os Arts. 1º, 2º e 3º do presente Projeto de Lei vieram com erros materiais em seus textos, sendo por certo, que suas correções devam ser feitas através da propositura de uma Emenda Modificativa, com fundamento no art. 119, § 5º do Regimento Interno, devendo o art. 1º passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, nas seguintes dotações:

06 **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**
001 GABINETE DA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER
 MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM
001.27.122.0002.20035 SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

O art. 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito adicional aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes da anulação total ou parcial, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, das seguintes dotações orçamentárias:

06 **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**
001 GABINETE DA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER
 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE
002.27.812.0019.20036 ESPORTES E LAZER

 MANUTENÇÃO DO CONSELHO
003.27.812.0019.20037 MUNICIPAL DE ESPORTE.
 APOIO E FOMENTO A EVENTOS
 DE ESPORTE E LAZER

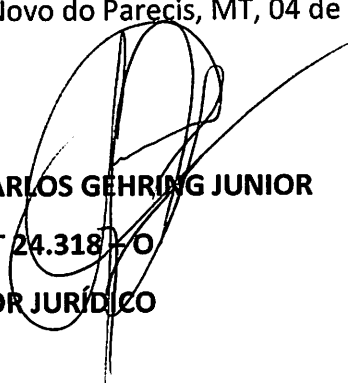
O art. 3º do presente Projeto de Lei, deve passar a vigorar com a seguinte redação: **Art. 3º. As alterações constantes desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 1.901, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, a Lei Municipal nº 2.140 de 08 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 – LDO, e a Lei Municipal nº 2.164, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 – LOA.**

Esta Assessoria Jurídica solicitou a análise junto a Contabilidade desta casa, através da servidora **Daniela Volpato Tolardo**, a qual, após realizar todos os estudos necessários e competentes que a demanda exigiu, se manifestou de forma positiva em relação a demanda.

Ante ao exposto, com a **aprovação da Emenda Modificativa proposta em relação aos Arts. 1º, 2º e 3º**, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos 41, I; 42 e 43, § 1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário, ressalvando que cabem ao vereadores em seu juízo singular de valores, analisarem se o aqui disposto se coaduna com os anseios dos munícipes.

Salvo melhor juízo, este é o **Parecer**.

Campo Novo do Parecis, MT, 04 de Outubro de 2021.


JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318/O

ASSESSOR JURÍDICO